

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2002

Veda cobrança de tarifa mínima por empresas públicas ou privadas, a qualquer título, alterando a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Autores: Deputado WALTER PINHEIRO e
outros

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Walter Pinheiro, João Grandão, Luciano Zica e Gilmar Machado pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com vistas a proibir a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.

Na justificação, seus autores esclarecem que “(..) por razões de mercado, que nem sempre coincide com o apoio da sociedade, instituiu-se a cobrança de taxas ao consumidor pelo não uso de determinados serviços. Sim, o uso é irreal, fictício, mas a cobrança vem de forma real, através do qual se convencionou chamar de ‘tarifa por consumo mínimo’, ou denominação similar”.

Adiante, aduzem que “(...) muitas empresas aproveitam-se da condição de usufruírem de monopólio na região para impor tal taxa. O cidadão, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para o serviço”.

Finalmente, concluem que “(...) para impedir a prática de imputar aos usuários um pagamento sem que haja a correspondente prestação de serviços, propomos dispositivo nesse sentido, a ser acrescido ao capítulo ‘da Política Tarifária’, da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos. Consideramos que o Poder público não pode permitir o enriquecimento sem causa das empresas concessionárias às custas de seus usuários”.

A proposição em apreço foi analisada, preliminarmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Almeida de Jesus.

Em seguida, as referidas proposições foram examinadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que decidiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.347, de 2002, bem como o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 175), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, as proposições em comento estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa, o projeto principal não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos. Daí por que propormos o anexo substitutivo, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.347, de 2002, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com o substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator